



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução Nº** 22/2008

**Sessão:** 146ª Ordinária de 16 de Agosto de 2007.

**Processo de Recurso Nº:** 1/2253/2006

**Auto de Infração Nº:** 2/200615761

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. ACESS. LTDA.

**Recorrido:** AMBOS

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNEO. QUANTIDADE DIVERGENTE.**

Incompatibilidade entre a quantidade de mercadoria informada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Quantidade a menor, descaracterizada a inidoneidade do documento fiscal. Existência de penalidade específica. Redução do quantum cobrado na inicial. Penalidade prevista na Lei nº.12.670/96, art.123, III, 'I' cominada com o §10º do mesmo artigo. Conhece de ambos, nega-lhes provimento. Decisão por unanimidade de votos e contrária ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO**

O fiscal autuante relata na peça inaugural: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a NF 4729 foi considerada inidônea por conter divergência entre as quantidades descritas no documento fiscal e as efetivamente transportadas".

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal: Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2006.15761-5, Comando para Digitação – Sistema Cometa, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 132/2006, Conhecimento de

Processo No.: 1/2253/2006  
Auto de Infração No.: 2/200615761  
Relatora: Maryana Costa Canamary

Transporte Rodoviário de Cargas nº 025323, Cópia Nota Fiscal nº 0004713, Nota Fiscal nº 0004729, Cópias das Notas Fiscais nºs 0004816, 0004823 e 0004812, Movimentação Rodoviária (Controle de Saída de Mercadorias), Recibo de Intercambio de Container nº 025667/06, Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, Ordem de Serviço – OS nº 2553 (Termaco) e Aviso de Recebimento — AR (Auto de Infração).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito, esclarecendo que a Nota Fiscal nº 4729, emitida pela empresa COTEMINAS S.A. (CNPJ 07.663.140/0005-12) foi tornada inidônea por conter declaração divergente em relação ao peso declarado na documentação fiscal e o efetivamente transportado.

Relata também, que o contribuinte tentou sanar a situação apenas afirmando que houve um erro do funcionário o qual não entendia de taras e pesos de caminhão.

O autuante em sua informação complementar frisa que a mercadoria é parte de uma importação efetuada em regime de drawback na quantidade de 1.526.227kg de algodão, conforme Nota Fiscal mãe nº 4713, e que seria transportada em 58 veículos com a mesma quantidade de quilogramas destacados em cada Nota Fiscal.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, tecendo, basicamente, as seguintes considerações:

- Que fora obrigada a transportar em oito cargas em contêineres, com capacidade de 20.000kg de algodão, em razão dos problemas enfrentados com as greves dos funcionários da ANVISA/Ministério da Agricultura e Receita Federal;
- Que a apreensão da mercadoria é uma ofensa líquida e certa ao direito de propriedade da mesma, pois a autuada não possui qualquer relação dominial com a mercadoria transportada;
- Que a cobrança do ICMS não pode ser aplicada, uma vez que a mercadoria é proveniente de importação, conforme fatura comercial nº 13.743, de 28/02/2006, sob o regime Drawback, com a suspensão da cobrança do mesmo nos termos do Decreto Lei nº 37, de 21/11/66 e artigo 10, XI, do Decreto 13.640, de 13/11/1997;
- Que a multa aplicada, além de não ser devida, a mesma deveria ser sobre o valor do frete/transporte, uma vez que, a autuada foi a transportadora e não a contratante;
- Que não se pode acusar o transportador de dolo, má-fé, fraude ou simulação, figuras, de resto, inexistentes no caso;
- Que a pretensão fiscal seja considerada insubsistente.

O julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente a infração, em virtude de re-enquadramento da infração para o artigo 123, III, "I" da lei nº. 12.670/96 com

Processo No.: 1/2253/2006  
Auto de Infração No.: 2/200615761  
Relatora: Maryana Costa Canamary

alterações da lei nº. 13.418/03, cobrando a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do total de algodão transportado e Imposto. Recorre de ofício.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, o recorrente, também, impetrou Recurso Voluntário sob os mesmos fundamentos apresentados na defesa.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 384/2007, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, entretanto somente com a cobrança da multa.

É, em síntese, o relato.

### **VOTO DA RELATORA:**

Cuida a presente autuação do transporte de mercadoria com nota fiscal considerada inidônea por conter declaração inexata, no valor de R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais), apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias, emitido pelo Posto Fiscal em Mata Fresca CGM nº. 132/2006.

Em seu recurso voluntário o autuado alega que foi autuado na qualidade de responsável, entretanto a Nota Fiscal não era inidônea pois:

1. A nota fiscal 4729 emitida pela empresa COTEMINAS S.A. é de entrada referente a uma importação sob o regime de "drawback", referente à NF "mãe" de nº. 4713.
2. A mercadoria faz parte de um lote de 1.526.227kg (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete quilos) referente à nota "mãe" nº. 4713, que para viabilizar o transporte à carga foi segmentada em 43 (quarenta e três) notas "filhas" indicando cada uma o peso de 26.315 kg., entretanto por motivo de capacidade dos containeres, somente era transportado 20.000Kg.

Iniciamos a análise do recurso a partir do reconhecimento do próprio contribuinte de que transportava mercadoria em quantidade inferior à mencionada na nota fiscal correspondente. E esta irregularidade foi mensurada pelo agente do fisco como motivo suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal.

É sabido que de acordo com o artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97 a nota fiscal deve preencher alguns requisitos entre eles a descrição correta dos bens transportados, quantidade, destinatário, local de entrega da mercadoria, entre outros, buscando a perfeita identificação da operação e da mercadoria transportada.

Entretanto, o próprio legislador indicou uma penalidade específica para o transporte de mercadoria em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal. Senão vejamos o que dispõe o artigo 123, da Lei 12.670/96:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.*

*III - relativamente à documentação e à escrituração*

*l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal."*

Essa valoração atribuída pelo legislador às mercadorias transportadas em quantidade inferior à descrita no documento fiscal impede o agente do fisco a fazer qualquer outra interpretação, considerando que a atividade de fiscalização está sujeita ao princípio da Legalidade como toda atividade Pública.

Todavia, ainda se faz necessária uma observação, a penalidade prevista no artigo 123, III, "l" da Lei nº. 12.670/96 com alterações impostas pela Lei nº. 13.418/03, não pode ser analisada de forma isolada, pois o parágrafo décimo do mesmo artigo estabelece a forma

Processo No.: 1/2253/2006  
Auto de Infração No.: 2/200615761  
Relatora: Maryana Costa Canamary

de cálculo da multa, quando determina que a mesma **seja cobrada com base na quantidade excedente ou faltante da mercadoria encontrada em situação irregular.**

Embasados nesse comando legal, o Conat firmou o entendimento de que o transporte de mercadoria em quantidade superior ou inferior a descrita no documento fiscal não induz a inidoneidade do mesmo, devendo ser cobrado a multa e imposto, quando devido, conforme a situação.

Nesse sentido equivocou-se o agente do fisco quando declarou a inidoneidade do documento fiscal, cobrando imposto e multa sobre a mercadoria transportada. Na realidade, a infração cometida só comporta a cobrança de multa e sobre a quantidade faltante. No caso, é sobre 6.315 quilos que totalizam um valor de base de cálculo de R\$ 17.934,60 (dezesete mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Considerando o exposto acima, voto para pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, entretanto sob fundamento diverso, nos termos deste voto e contrário ao Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

QUANTIDADE FALTANTE	6.315
VALOR	R\$ 2,84
BASE DE CÁLCULO	R\$ 17.934,60
<b>MULTA (20%)</b>	<b>R\$ 3.586,92</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.586,92</b>

Processo No.: 1/2253/2006  
Auto de Infração No.: 2/200615761  
Relatora: Maryana Costa Canamary

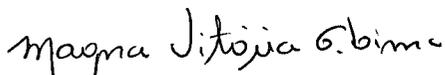
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. ACESS. LTDA.** e recorrido **AMBOS**.

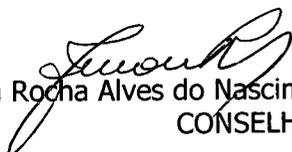
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente aos fundamentos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de JANEIRO de 2008

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Eúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Etneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO